

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandyck Frelas

ANO LXXXVII

SÃO PAULO -- SABADO, 23 DE ABRIL DE 1977

NÚMERO 75

## DIÁRIO DO EXECUTIVO Governo do Estado

DECRETO N.º 9.721, DE 22 DE ABRIL DE 1977

Transforma Subprocuradorias Regionais, da Procuradoria Geral do Estado, em Procuradorias Regionais, dispõe sobre sua organização e dá providências correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, no Ato Institucional n.º 8, de 2 de abril de 1969, e no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

### CAPÍTULO I

#### Da Disposição Preliminar

Artigo 1.º — Ficam transformadas, em Procuradorias Regionais, diretamente subordinadas ao Procurador Geral do Estado, as atuais Subprocuradorias Regionais de Araçatuba, Bauru, Campinas, Marília, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santos, São José do Rio Preto, Sorocaba e Taubaté

### CAPÍTULO II

#### Da Estrutura

Artigo 2.º — As Procuradorias Regionais têm, cada uma, a seguinte estrutura:

I — 2 (duas) Subprocuradorias (1.ª e 2.ª), cada uma com um Setor de Acompanhamento de Processos;

II — Seção de Administração, com:  
a) Setor de Acompanhamento de Processos;  
b) Setor de Pessoal e Comunicações Administrativas;  
c) Setor de Atividades Complementares;

III — Seção Técnica, com:  
a) Setor de Cadastro, Avaliações e Perícias;  
b) Setor de Desenho;  
c) Setor de Expediente;

IV — Setor de Documentação Jurídica.

Artigo 3.º — As Procuradorias Regionais de Ribeirão Preto, Sorocaba e Campinas contam, ainda, respectivamente, com as Subprocuradorias de Araraquara, Botucatu e Rio Claro, cada uma com um Setor de Acompanhamento de Processos.

Artigo 4.º — As 1.ªs Subprocuradorias das Procuradorias Regionais de Campinas, Ribeirão Preto e Santos contam, ainda, cada uma com 3 (três) Seccionais (1.ª, 2.ª e 3.ª).

Artigo 5.º — As 1.ªs Subprocuradorias das Procuradorias Regionais de Araçatuba, Bauru, Marília, Presidente Prudente, São José do Rio Preto, Sorocaba e Taubaté, bem como as Subprocuradorias de Araraquara, Botucatu e Rio Claro, contam, ainda, cada uma, com 1 (um) Seccional.

Artigo 6.º — As 2.ªs Subprocuradorias das Procuradorias Regionais adiante mencionadas, contam, ainda, com as seguintes Seccionais:

I — 2.ª Subprocuradoria da Procuradoria Regional de Araçatuba, com a Seccional de Andradina;

II — 2.ª Subprocuradoria da Procuradoria Regional de Bauru, com a Seccional de Lins;

III — 2.ª Subprocuradoria da Procuradoria Regional de Campinas, com:  
a) Seccional de Bragança Paulista;  
b) Seccional de Casa Branca;  
c) Seccional de Jundiá;  
d) Seccional de Piracicaba;  
e) Seccional de São João da Boa Vista;

IV — 2.ª Subprocuradoria da Procuradoria Regional de Marília, com a Seccional de Ourinhos;

V — 2.ª Subprocuradoria da Procuradoria Regional de Presidente Prudente, com a Seccional de Dracena;

VI — 2.ª Subprocuradoria da Procuradoria Regional de Ribeirão Preto, com:

a) Seccional de Barretos;  
b) Seccional de Franca;

VII — 2.ª Subprocuradoria da Procuradoria Regional de Santos, com a Seccional do Vale do Ribeira, com sede em Registro;

VIII — 2.ª Subprocuradoria da Procuradoria Regional de São José do Rio Preto, com a Seccional de Fernandópolis;

IX — 2.ª Subprocuradoria da Procuradoria Regional de Sorocaba, com:  
a) Seccional de Avaré;  
b) Seccional de Itapeva;  
c) Seccional de Itapetininga;  
X — 2.ª Subprocuradoria da Procuradoria Regional de Taubaté, com a Seccional de São José dos Campos.

### CAPÍTULO III

#### Das Atribuições

##### SEÇÃO I

#### Das Atribuições Gerais

Artigo 7.º — As Procuradorias Regionais cabe:

I — exercer, nas comarcas das respectivas regiões, as atribuições conferidas às Procuradorias especializadas sediadas na Capital;  
II — executar serviços de natureza especial que lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 8.º — As atribuições mencionadas no inciso I do artigo anterior, no que se refere às atividades conferidas às Procuradorias especializadas a seguir mencionadas, ficam assim restritas:

I — quanto à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário:

- representar a Fazenda do Estado em ações ou processos de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário e águas do domínio do Estado;
- opinar em processos que versem sobre: cessão, alienação, aforamento, arrendamento, ônus e gravame de bens imóveis de propriedade do Estado; concessão ou permissão de uso de terrenos públicos e do espaço aéreo sobre sua superfície; recebimento de doações sem encargos;
- colaborar na promoção de ações discriminatórias de terras devolutas do Estado e legitimação de posse;
- colaborar no inventário, levantamento, demarcação e cadastramento de próprios estaduais, ilhas, lagos, lagoas, rios e respectivos terrenos marginais de domínio do Estado, bem como no levantamento e avaliação de qualquer bem imóvel, quando solicitado pela Administração;
- zelar pela guarda e conservação dos bens imóveis, sem destinação especial ou ainda não efetivamente transferidos à responsabilidade de outros órgãos da Administração e requisitar, das autoridades competentes, força necessária para garantir a posse do Estado em terras e demais bens de sua propriedade;
- acompanhar a tramitação dos processos correspondentes às ações judiciais, constantes da alínea «a», até final sentença e interpor os recursos cabíveis aos Tribunais de segunda instância;

II — quanto à Procuradoria Administrativa:

- prestar assistência jurídica às unidades da Administração Pública Estadual;
- colaborar na elaboração de informações e mandados de segurança, acompanhá-los, interpor os recursos cabíveis transmitindo cópia das respectivas peças à Procuradoria Administrativa;
- promover ou acompanhar, por via amigável ou judicial, quando autorizadas, as desapropriações de interesse do Estado;
- minutar contratos e escrituras, representando, quando determinado, o Governo do Estado, no ato de sua assinatura.

Parágrafo único — A propositura e a contestação das ações judiciais, a que se refere a alínea «a» do inciso I, permanecem como atribuições específicas da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

##### SEÇÃO II

#### Das Subprocuradorias

Artigo 9.º — As Subprocuradorias cabe exercer as atribuições previstas nos artigos 7.º e 8.º nas seguintes áreas territoriais:

I — 1.ª Subprocuradoria: sede da Procuradoria Regional;  
II — 2.ª Subprocuradorias e Subprocuradorias de Araraquara, Botucatu e Rio Claro: demais comarcas integrantes da respectiva região.

Parágrafo único — As comarcas sob atendimento das Subprocuradorias, a que se refere o inciso II, serão estabelecidas pelo Procurador Chefe da respectiva Procuradoria.

Artigo 10 — As Seccionais, a que se refere o artigo 4.º, têm as seguintes atribuições:

- 1.ª Seccional: exercer a advocacia do Estado em geral;
- II — 2.ª Seccional: exercer atividades relativas a matéria fiscal;
- III — 3.ª Seccional: prestar assistência judiciária.

Artigo 11 — As Seccionais, a que se refere o artigo 5.º, têm por atribuição exercer atividades relativas a matéria fiscal.

### NESTA EDIÇÃO

### DECRETOS

- Transformando Subprocuradorias Regionais da Procuradoria Geral do Estado em Procuradorias Regionais ..... Página 1
- Dispondo sobre oficialização do XXI Congresso Estadual de Municípios ..... Página 3

### CONCURSOS

- Servidores para a Secretaria de Relações do Trabalho — Classificação ..... Página 49
- Professor-adjunto para o Instituto de Biociências da USP — Inscrições ..... Página 49
- Professores-assistentes para o Instituto de Matemática e Estatística — Classificação ..... Página 49

### ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

Comunicamos às repartições públicas que ainda não enviaram empenhos das assinaturas do "Diário Oficial" de 1977, que as mesmas serão suspensas a partir de 15 de maio próximo.